



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 74-07.2016.6.21.0097

Procedência: ESTEIO - RS (97ª ZONA ELEITORAL – ESTEIO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC -
CANDIDATO - CARGO - VICE-PREFEITO – NOTÍCIA DE
INELEGIBILIDADE – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DEFERIDO

Recorrente: FLÁVIO WANDERLEI HILLER

Recorrido: JAIME DA ROSA IGNÁCIO

Relatora: DR. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REQUISITO NEGATIVO AO PRETENSO CANDIDATO. CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TRANSITADA EM JULGADO. PENALIDADE DE MULTA. HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEAS “h” E/OU “l”, DA LC Nº 64/90 NÃO CONFIGURADA.

A decisão proferida no acórdão procedeu à readequação das sanções impostas na sentença, para condenar o requerente JAIME DA ROSA IGNÁCIO apenas à pena de multa. Também restou afastada a pena de ressarcimento ao erário, sob pena de enriquecimento ilícito do município de Esteio.

Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por FLÁVIO WANDERLEI HILLER (fls. 39-43) em face da sentença (fl. 37) que julgou improcedente a sua impugnação e deferiu o pedido de registro de candidatura de JAIME DA ROSA IGNÁCIO, diante da ausência da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “l”, da LC nº 64/1990.

Em suas razões recursais (fls. 39-43), o recorrente sustentou, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

síntese, que a candidatura postulada não pode ser deferida, uma vez que o pretense candidato praticou ato doloso de improbidade administrativa que importa lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, incidindo nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas “h” e “i” do art. 1º, inciso I, da LC 64/90.

Com contrarrazões (fls. 47-54.), subiram os autos do TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 64).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da Tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 09/09/2016 (fl. 38), e o recurso foi interposto na mesma data (fl. 39), tendo sido observado, portanto, o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

Portanto, merece ser conhecido o recurso.

II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a existência ou não de causa de inelegibilidade.

O Juízo de primeiro grau entendeu que a decisão proferida pelo colegiado do Tribunal de Justiça nos autos do processo n. 0196606-40.2013.8.21.7000 limitou-se à condenação do candidato JAIME DA ROSA IGNÁCIO ao pagamento de multa, restando afastadas as demais sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, ou seja,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não importou perda de cargo público e suspensão dos direitos políticos, não configurando, portanto, hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, “I”, da LC 64/90.

Compulsando-se os autos, **razão assiste à decisão de primeiro grau.**

O art. 1º, inciso I, alíneas “h” e “I”, da LC 64/90 assim dispõe:

Art. 1º São **inelegíveis**:

I)- para **qualquer cargo**:

(...)

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrerem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

(...)

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

(...)

Do exame do acórdão prolatado nos autos da apelação cível n. 70054719794 (fls. 19-31), transitado em julgado em 10/10/2013, verifica-se que, de fato, o requerente JAIME DA ROSA IGNÁCIO foi condenado pela prática de ato de improbidade administrativa consistente na distribuição de lotes de bem público, sem atentar aos ditames legais, restando evidenciado o dolo dos demandados.

A decisão proferida no referido acórdão, no entanto, procedeu à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

readequação das sanções impostas na sentença, para condenar o requerente JAIME DA ROSA INGNÁCIO apenas à pena de multa. Também restou afastada a pena de ressarcimento ao erário, sob pena de enriquecimento ilícito do município de Esteio.

Ainda, restou consignado no referido acórdão (fl. 30):

Por outro lado, a perda de função pública, suspensão de direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios são penas aplicadas em casos de maior relevância, razão pela qual são demasiadas e desproporcionais na hipótese em apreço, tendo em vista que não teve grande repercussão, tampouco houve prejuízo ao MUNICÍPIO DE ESTEIO e/ou proveito patrimonial pelos réus.

Logo, não merece prosperar as alegações do recorrente de aplicação do art. 1º, inciso I, alíneas "h" e/ou "i", da Lei Complementar nº 64/90, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença de deferimento do pedido de registro de JAIME ROSA INGNÁCIO.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\bu6lc0brqirohnl5klcc74107771436839516160927230115.odt